



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15173/CE (0009119-31.2015.4.05.8100)

1 de

11

APTE : LIA CRISÓSTOMO PIRES
REPTÉ : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL) - CE

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação criminal interposta por LIA CRISÓSTOMO PIRES em face de sentença (fls. 181/191) com que o Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará condenou a recorrente, pela prática do crime previsto no art. 168, §1º, I, do Código Penal (apropriação indébita), à pena de 02 anos de reclusão, substituída por 02 restritivas de direitos¹, além de 60 dias multa à razão de 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Nas razões do recurso, a defesa sustenta/requer, em síntese (fls. 199/227): **a)** a nulidade do processo desde o recebimento da denúncia; **b)** que o juízo *a quo* incorreu em equívoco ao negar à ré a transação penal e a suspensão condicional do processo sob o fundamento de falta de prova da alegação de impossibilidade de reparação dos danos gerados pelo crime, diante dos documentos juntados aos autos comprobatórios de sua precária condição financeira, devendo ser oportunizados tais benefícios à acusada; **c)** a não incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 168, §1º, CP; **d)** a desclassificação da conduta para o tipo penal do art. 169 CP (apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza), como indicado na denúncia, com o conseqüente encaminhamento do recurso para julgamento perante a Turma Recursal do Juizado Especial Criminal da Seção Judiciária do Ceará; **e)** a existência de erro material na fixação da pena privativa de liberdade, devendo ser fixada no mínimo legal adequado de 01 ano e 04 meses; **f)** a redução da pena de multa e da sanção substitutiva de prestação pecuniária por nítida ofensa ao

¹ Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação de 01 cesta básica, mensal, por 02 anos, no valor de 01 salário mínimo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15173/CE (0009119-31.2015.4.05.8100)

2 de

11

princípio da proporcionalidade; e **g**) o afastamento da condenação ao pagamento das custas processuais.

Contrarrazões apresentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, onde requereu o parcial provimento do apelo (fls. 231/242).

Atuando como fiscal da lei, a PRR opinou pelo provimento da apelação com o reconhecimento da incompetência deste TRF5 e, alternativamente, a declaração de nulidade da sentença com a consequente devolução dos autos à instância de origem para a prolação de nova decisão nos termos propostos (fls. 251/258).

É o relatório. Ao eminente Revisor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15173/CE (0009119-31.2015.4.05.8100)

3 de

11

APTE : LIA CRISÓSTOMO PIRES

REPTÉ : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL) - CE

VOTO

Conforme sumariado, cuida-se de apelação criminal interposta por LIA CRISÓSTOMO PIRES em face de sentença com que o Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará condenou a recorrente pela prática do crime previsto no art. 168, §1º, I, do Código Penal (apropriação indébita).

Segundo a denúncia, em razão de uma operação de financiamento habitacional, no dia 06/12/2013, por equívoco da Caixa Econômica Federal (CEF), a recorrente teve creditado, na conta bancária de sua titularidade junto à referida instituição financeira, o valor de R\$ 108.990,92, quando, na verdade, o valor correto deveria ser R\$ 19.117,74, tendo se apropriado e não devolvido a diferença de R\$ 89.873,18.

Por tal motivo, convencido da existência de provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, o *Parquet* ofereceu a peça acusatória – acompanhada de proposta de transação penal/suspensão condicional do processo – imputando à denunciada a conduta delituosa descrita no tipo previsto no art. 169, *caput*, do CP, *verbis* (fls. 63/66):

Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza

Art. 169 - Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

De seu turno, o Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, reclassificando a conduta, condenou a recorrente, pela prática do crime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15173/CE (0009119-31.2015.4.05.8100)

4 de

11

previsto no art. 168, §1º, I, do Código Penal (apropriação indébita), à pena de 02 anos de reclusão, substituída por 02 restritivas de direitos², além de 60 dias-multa à razão de 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Nas razões do recurso, a defesa sustenta/requer, em síntese:

a) a nulidade do processo desde o recebimento da denúncia; **b)** que o juízo *a quo* incorreu em equívoco ao negar à ré a transação penal e a suspensão condicional do processo sob o fundamento de falta de prova da alegação de impossibilidade de reparação dos danos gerados pelo crime, diante dos documentos juntados aos autos comprobatórios de sua precária condição financeira, devendo ser oportunizados tais benefícios à acusada; **c)** a não incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 168, §1º, CP; **d)** a desclassificação da conduta para o tipo penal do art. 169 CP (apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza), como indicado na denúncia, com o conseqüente encaminhamento do recurso para julgamento perante a Turma Recursal do Juizado Especial Criminal da Seção Judiciária do Ceará; **e)** a existência de erro material na fixação da pena privativa de liberdade, devendo ser fixada no mínimo legal adequado de 01 ano e 04 meses; **f)** a redução da pena de multa e da sanção substitutiva de prestação pecuniária por nítida ofensa ao princípio da proporcionalidade; e **g)** o afastamento da condenação ao pagamento das custas processuais.

DA ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRF DA 5ª REGIÃO

Dentre as alegações trazidas pela defesa na peça recursal, uma delas deve ser apreciada como prejudicial de mérito, qual seja, o pedido de desclassificação da conduta pela qual a recorrente fora condenada (art. 168, §1º, I, CP – apropriação indébita) para o tipo penal descrito no art. 169 CP (apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza), este último indicado na

² Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação de 01 cesta básica, mensal, por 02 anos, no valor de 01 salário mínimo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15173/CE (0009119-31.2015.4.05.8100)

5 de

11

denúncia, com o conseqüente encaminhamento do recurso para julgamento perante a Turma Recursal do Juizado Especial Criminal da Seção Judiciária do Ceará.

No ponto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, tanto em sede de contrarrazões recursais como em seu parecer, assentou pela necessidade de reenquadramento da conduta para aquela descrita no tipo penal do art. 169 CP.

Com efeito, na mesma linha do que fora alegado pela defesa, a PRR pontuou que, em verdade, a sentença condenatória não trouxe em seu bojo fundamentação apta à recapitulação da conduta descrita na exordial acusatória para aquela do art. 168, §1º, I, CP.

Pois bem.

Acerca dos dispositivos legais em testilha, o Código Penal Brasileiro, dispõe:

Apropriação indébita

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza

Art. 169 - Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15173/CE (0009119-31.2015.4.05.8100)
11

6 de

Parágrafo único - Na mesma pena incorre:

Parágrafo único - Na mesma pena incorre:

(...)

Art. 170 - Nos crimes previstos neste Capítulo, aplica-se o disposto no art. 155, § 2º.

No caso em concreto, sem maiores delongas, a partir da leitura da denúncia, vê-se que os valores indevidamente apropriados pela ré adentraram em seu patrimônio por **equivoco da CEF**, uma vez que, ao invés de a referida instituição financeira depositar na conta de titularidade da recorrente a quantia de R\$ 19.117,74, o fez no montante de R\$ 108.990,92, o que ensejou a apropriação indevida da diferença de R\$ 89.873,18.

Noutras palavras, inexistindo prova de que a recorrente aderira à conduta que provocou o engano da CEF, mesmo que apenas assentido com a sua prática, não poderá ser ela punida pelo crime de apropriação indébita (art. 168, §1º, I, CP), mas pelo de apropriação indébita de coisa havida por erro (art. 169, CP), cujo dolo surge apenas após a descoberta do erro pelo agente, quando decide se apropriar do bem alheio.

E foi exatamente isso o que ocorreu no caso concreto, conforme se infere das declarações prestadas pela própria recorrente LIA CRISÓSTOMO PIRES em juízo (mídia fls. 121 dos autos).

Observa-se, assim, que a acusada não contribuiu para que o depósito da quantia se desse em montante acima do efetivamente devido, mas, ao revés, tal equivoco se deu por comando oriundo do quadro de funcionários da CEF.

Diante de tais elementos, conclui-se que a conduta delitiva amolda-se, com perfeição, àquela descrita no art. 169 CP acima reproduzido, tal como indicado na exordial acusatória, impondo-se, por consequência, a

³ § 2º - “Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15173/CE (0009119-31.2015.4.05.8100)

7 de

11

recapitulação da conduta com o reconhecimento da incompetência desta Corte Regional para o julgamento do mérito recursal por cuidar a hipótese de crime de menor potencial ofensivo.

Com efeito, o crime tipificado no art. 169 CP, possui cominação máxima de 01 ano de detenção, não superando o limite de 02 anos, estabelecido no art. 61 da Lei 9.099/1995, para definir as infrações penais de menor potencial ofensivo.

Nesse contexto, é da Turma Recursal constituída no âmbito da Seção judiciária do Ceará a competência para, em grau de recurso, apreciar a apelação interposta pela recorrente.

Esse é o entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, como ilustra o seguinte julgado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO DE COISA HAVIDA POR ERRO (ART. 169, CP). CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO (ART. 61, LEI Nº 9.099/95). COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECLINAÇÃO.

1. Apelação criminal manejada em face da sentença que condenou o apelante pela prática da infração penal do art. 169 do Código Penal, à pena 3 (três) meses de detenção, substituída por multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos.

2. O delito atribuído ao recorrente tem a pena máxima de 1 (um) ano de detenção, figurando, portanto, no rol dos crimes de menor potencial ofensivo a que alude o art. 61 da Lei nº 9.099/95. Em razão disso, este Tribunal Regional Federal é incompetente para o exame do recurso, devendo-se remeter os autos à turma recursal da seção judiciária de origem, na linha de vários precedentes desta corte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15173/CE (0009119-31.2015.4.05.8100)
11

8 de

*3. Incompetência do TRF da 5ª Região reconhecida.
Determinada a remessa dos autos Turma Recursal da Seção
Judiciária do Ceará.*

(TRF5, PROCESSO: 00039710520164058100, ACR -
Apelação Criminal - 14668, DESEMBARGADOR FEDERAL
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Segunda Turma, j.
06/08/2019, DJE 30/08/2019, p. 24)

Tecidas essas considerações, na esteira do precedente acima
citado, reconheço a incompetência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e
determino a remessa dos autos à Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15173/CE (0009119-31.2015.4.05.8100)

9 de

11

APTE : LIA CRISÓSTOMO PIRES

REpte : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL) - CE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELA DEFESA. APROPRIAÇÃO DE COISA HAVIDA POR ERRO (ART. 169, CP). CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO (ART. 61, LEI 9.099/95). COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRF5. RECONHECIMENTO.

1. Apelação criminal interposta por L.C.P. em face de sentença com que o Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará condenou a recorrente pela prática do crime previsto no art. 168, §1º, I, do Código Penal (apropriação indébita).
2. Segundo a denúncia, em razão de uma operação de financiamento habitacional, no dia 06/12/2013, por equívoco da Caixa Econômica Federal (CEF), a recorrente teve creditado, na conta bancária de sua titularidade junto à referida instituição financeira, o valor de R\$ 108.990,92, quando, na verdade, o valor correto deveria ser R\$ 19.117,74, tendo se apropriado e não devolvido a diferença de R\$ 89.873,18. Por tal motivo, convencido da existência de provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, o *Parquet* ofereceu a peça acusatória imputando à denunciada a conduta delituosa descrita no tipo previsto no art. 169, *caput*, do CP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15173/CE (0009119-31.2015.4.05.8100)

10 de

11

(apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza).

3. De seu turno, o Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, reclassificando a conduta, condenou a recorrente, pela prática do crime previsto no art. 168, §1º, I, do Código Penal (apropriação indébita), à pena de 02 anos de reclusão, substituída por 02 restritivas de direitos, além de 60 dias-multa à razão de 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

4. Nas razões do recurso, a defesa pretende, entre outros, a desclassificação da conduta para o tipo penal do art. 169 CP (apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza), como indicado na denúncia, com o consequente encaminhamento do recurso para julgamento perante a Turma Recursal do Juizado Especial Criminal da Seção Judiciária do Ceará.

5. Inexistindo prova de que a recorrente aderira à conduta que provocou o engano da CEF, mesmo que apenas assentido com a sua prática, não poderá ser ela punida pelo crime de apropriação indébita (art. 168, §1º, I, CP), mas pelo de apropriação indébita de coisa havida por erro (art. 169, CP), cujo dolo surge apenas após a descoberta do erro pelo agente, quando decide se apropriar do bem alheio. Reclassificação da conduta que se impõe.

6. O crime tipificado no art. 169 CP, possui cominação máxima de 01 ano de detenção, não superando o limite de 02 anos, estabelecido no art. 61 da Lei 9.099/1995, para definir as infrações penais de menor potencial ofensivo.

7. Reconhecimento da competência da Turma Recursal constituída no âmbito da Seção judiciária do Ceará para, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15173/CE (0009119-31.2015.4.05.8100)
11

11 de

grau de recurso, apreciar a apelação interposta pela
recorrente. Precedente TRF5.

8. Incompetência do TRF da 5ª Região reconhecida.

[aplf]

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª
Região, por unanimidade, reconhecer a incompetência do TRF5, determinando a
remessa dos autos à Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, nos termos do
Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.

Recife, 10 de dezembro de 2019.

(Data de julgamento)

Relator